



<b>PROGRAMA:</b>	Kursu bá Jurista		
<b>PARTE PROGRAMA:</b>	Fundação/Introdução	<b>CARGA ORÁRIA:</b>	1h30
<b>AULA:</b>	Extra – Jurisdição dos Tribunais no Direito Penal e Civil		

Os materiais das aulas são redigidos em Português como esforço para reforçar a compreensão e domínio da língua Portuguesa.

© JU,S Jurídico Social

## JURISDIÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E NO DIREITO PROCESSUAL PENAL TIMORENSE

	Direito Processual Penal	Direito Processual Civil
<b>CONCEITO</b>	Jurisdição é “a atividade exercida por juízes e destinada à revelação e aplicação do direito num caso concreto” <sup>1</sup> .	
<b>CARACTERÍSTICAS GERAIS</b>	A jurisdição deve ser exercida por juízes independentes, em tribunais previamente existentes.	
<b>RESPALDO CONSTITUCIONAL</b>	Arts. 118.º e seguintes CRDTL	
<b>FONTE LEGAL</b>	Direito processual penal	Direito processual civil
<b>CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS</b>	Suficiência da jurisdição penal (art. 9.º CPP)	Proibição de autodefesa, garantia de acesso aos tribunais, obrigatoriedade da jurisdição (arts. 4.º e seguintes CPC)
<b>INICIATIVA PROCESSUAL</b>	Ministério Público (art. 49.º CPP)	Por qualquer uma das partes de um litígio/disputa (art. 7.º CPC)
<b>COMPETÊNCIA</b>	A competência é um fracionamento da jurisdição e diz respeito a quem tem o poder de exercer a jurisdição.	

<sup>1</sup> COELHO, Nuno. Sentido da jurisdição e sua estrutura de realização. Disponível em: [https://www.paced-paloptl.com/uploads/publicacoes\\_ficheiros/paced\\_conf1\\_2016\\_vf.pdf](https://www.paced-paloptl.com/uploads/publicacoes_ficheiros/paced_conf1_2016_vf.pdf).

<b>COMPETÊNCIA INTERNACIONAL</b>		Art. 45.º CPC: quando se verifique alguma das circunstâncias mencionadas no art. 48.º <sup>2</sup> .  Hipóteses de competência exclusiva dos tribunais timorenses: art. 49.º, CPC.
<b>COMPETÊNCIA INTERNA</b>	Para aferir a competência penal, considera-se a pena máxima abstracta aplicável (art. 10.º, n. 1, CPP)  “Em matéria de competência penal, aplicam-se subsidiariamente as leis de organização judiciária” (art. 11.º CPP).	“[...] a jurisdição reparte-se pelos diferentes tribunais segundo a matéria, a hierarquia, o território, e o valor e estrutura” (art. 46.º CPC).
<b>COMPETÊNCIA SEGUNDO A MATÉRIA</b>		Leva em consideração os elementos da acção, o pedido e a causa de pedir. A competência, então, é fixada em razão da <b>natureza jurídica da pretensão</b> da parte.
<b>COMPETÊNCIA SEGUNDO A HIERARQUIA</b>	Regra de competência genérica: <b>tribunais distritais</b> (art. 13.º CPP)  Competências: a) julgar os processos relativos a crimes cuja competência não esteja legalmente atribuída a outro tribunal; b) julgar os recursos interpostos de decisões das autoridades administrativas proferidas em processo de contra-ordenação; d) Exercer a competência judicial na fase de execução da pena e na fase do inquérito; e) decidir todas as questões criminais, não atribuídas expressamente a outra entidade ou tribunal; f) exercer as demais competências atribuídas por lei.  <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça (art. 12.º CPP)</b> <b>Competência do plenário:</b> a) julgar o Presidente da República; b) julgar os recursos de decisões proferidas, em primeira instância, pela secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça; c) uniformizar a jurisprudência, nos termos	Regra de competência genérica: <b>tribunais distritais</b> (art. 52.º CPC)  Competências: a) julgar de todas as causas do domínio civil, independente do valor da causa; b) tribunais distritais funcionam como segunda instância quando competentes para decidir recursos interpostos das decisões proferidas por autoridades administrativas  <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça (art. 52.º CPC)</b> a) conhecer dos recursos interpostos das decisões proferidas pelos tribunais distritais; b) competente para julgar, em primeira instância, as causas que lhe forem

<sup>2</sup> Art. 48.º: “1. Sem prejuízo do que se ache estabelecido em tratados, convenções e leis especiais, a competência internacional dos tribunais timorenses depende da verificação de alguma das seguintes circunstâncias: a) Ter o réu ou algum dos réus domicílio em território timorense, salvo tratando-se de acções relativas a direitos reais ou pessoais de gozo sobre imóveis sítos em país estrangeiro; b) Dever a acção ser proposta em Timor-Leste, segundo as regras de competência territorial estabelecidas na lei timorense; c) Ter sido praticado em território timorense o facto que serve de causa de pedir na acção, ou algum dos factos que a integram; d) Não poder o direito invocado tornar-se efectivo senão por meio de acção proposta em território timorense, ou constituir para o autor dificuldade apreciável a sua propositura no estrangeiro, desde que entre o objecto do litígio e a ordem jurídica nacional haja algum elemento ponderoso de conexão, pessoal ou real.

2. Para os efeitos da alínea a) do número anterior, considera-se domiciliada em Timor-Leste a pessoa colectiva cuja sede estatutária ou efectiva se localize em território timorense, ou que aqui tenha sucursal, agência, filial ou delegação”.

	<p>dos artigos 321.º e seguintes; d) exercer as demais competências atribuídas por lei.</p> <p><b>Competência da secção criminal:</b> a) julgar processos por crimes cometidos por juízes, o Procurador-Geral da República e demais agentes do Ministério Público; b) julgar recursos não previstos ao Plenário; c) conhecer dos conflitos de competência entre os tribunais de primeira instância; e) conhecer dos pedidos de <i>habeas corpus</i>, em virtude de prisão ou detenção ilegal; f) julgar os processos judiciais de extradição; g) julgar os processos de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira; h) exercer as demais competências atribuídas por lei.</p>	<p>especialmente atribuídas (em lei específica)</p>
<p><b>COMPETÊNCIA TERRITORIAL (local do crime ou sujeito ou tipo de matéria civil)</b></p>	<p><b>Regra geral: art. 16.º CPP</b> n. 1: competência territorial do local em que se consumou o crime. n. 2: em casos de crimes tentados, continuados ou permanentes, a competência é do local em que se praticou o último acto ou em que cessou a consumação.</p> <p><b>Sub-regras:</b> <b>Crime cometido a bordo de um navio ou de aeronave (art. 17.º, CPP)</b> n. 1: local no território Timorense em que o agente desembarcar. n. 2: se não desembarcar em território timorense, é competente o tribunal da área da matrícula do navio ou da aeronave.</p> <p><b>Crime praticado no estrangeiro (art. 18.º, CPP)</b> n. 1: a competência é regida pelo local do território timorense onde o agente foi encontrado. n. 2: não sendo encontrado em território nacional, ou mantendo-se no estrangeiro, é competente o tribunal da área da última residência conhecida em território timorense.</p> <p><b>Outros casos (Art. 19.º CPP)</b> n. 1 e 2: se o crime estiver relacionado com locais pertencentes a áreas de competências de diversos tribunais e</p>	<p><b>Regras em relação ao pedido/tipo de ação:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>cumprimento da obrigação contratual (art. 58.º, n.1 CPC)</b> (o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento) = escolha do credor (autor), (a) tribunal aonde a obrigação devia ser cumprida ou (b) domicílio do réu.</li> <li>- <b>Responsabilidade civil (extracontratual ou ilícito civil) (art. 58.º, n.1 CPC)</b> = tribunal correspondente ao lugar onde o facto ocorreu</li> <li>- <b>divórcio e de separação de pessoas e bens (art. 59.º CPC)</b>: tribunal do domicílio ou da residência do autor.</li> <li>- <b>ação de honorários de mandatários judiciais e para a cobrança de quantias adiantadas ao cliente (art. 60.º CPC)</b>: é competente o tribunal da causa relativa o serviço de advogado, devendo correr por apenso a esta (n. 1); se a causa tiver sido instaurada no Supremo Tribunal de Justiça, a competência será do tribunal distrital do domicílio do devedor (quer dizer o cliente)</li> </ul>

	<p>existindo dúvidas acerca da determinação da competência territorial, ou se for desconhecido o local da prática do crime ou, ainda, em quaisquer outros casos não previstos no CPP, é <b>competente o tribunal onde primeiro houver notícia do crime.</b></p>	
<p><b>COMPETÊNCIA TERRITORIAL</b> (local do crime ou sujeito ou tipo de matéria civil)</p>		<p><b>Regras em relação aos bens (art. 57.º CPC):</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>local do bem imóvel:</b> acções referentes a direitos reais ou pessoais do gozo sobre imóveis, as acções de divisão de coisa comum, de despejo, de preferência e de execução específica sobre imóveis, bem como as de reforço, substituição, redução ou expurgação de hipotecas</li> <li>- <b>local da matrícula dos navios e aeronaves:</b> quando hipoteca a estes. Sendo que se a hipoteca abranger móveis matriculados em circunscrições diversas, o autor pode optar por qualquer delas.</li> <li>- <b>local do imóvel de maior valor:</b> quando a acção tiver por objecto uma universalidade de facto, ou bens móveis e imóveis, ou imóveis situados em circunscrições diferentes; se o prédio objecto da acção estiver situado em mais de uma circunscrição territorial, pode ser proposta em qualquer das circunscrições.</li> </ul>
		<p><b>Regra geral em relação à pessoa (art. 53.º CPC)</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- domicílio do réu</li> </ul> <p><b>Sub-Regra:</b></p> <p><b>Domicílio do réu incerto (art. 53.º, n.2)</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- domicílio do autor</li> <li>- a curadoria, provisória ou definitiva, dos bens do ausente será requerida no tribunal do seu último domicílio em Timor-Leste</li> </ul> <p><b>Domicílio no estrangeiro (art. 53.º, n.3)</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- será demandado no tribunal do lugar em que se encontrar quando em território nacional;</li> <li>- não se encontrando em território timorense, será no do domicílio do autor, e, quando domicílio do autor for em país estrangeiro, será competente o Tribunal Distrital de Díli.</li> </ul> <p><b>Outras regras em relação às partes:</b></p>

**COMPETÊNCIA  
TERRITORIAL  
(local do crime ou  
sujeito ou tipo de  
matéria civil)**

- **réu pessoas colectivas e sociedades** = o local da sede art. 54.º CPC  
- **réu Estado** = domicílio do autor (art. 54.º CPC)

**Pluralidade de réus e cumulação de pedidos:** art. 55.º, CPC.

**Acções em que seja parte o juiz, seu cônjuge ou certos parentes:** art. 56.º, CPC.

- **Inventário e habilitação de herdeiros (art. 61.º CPC)** = é o tribunal do lugar da abertura da sucessão.

A aberta a sucessão fora do país:

a) tendo o falecido deixado bens em Timor-Leste, é competente o tribunal do lugar da situação dos imóveis, ou da maior parte deles, ou, na falta de imóveis, do lugar onde estiver a maior parte dos móveis;

b) não tendo o falecido deixado bens em Timor-Leste, é competente o tribunal do domicílio do habilitando (autor).

*Outras regras relativas ao inventário*

n. 3: o tribunal onde se tenha procedido a inventário por óbito de um dos cônjuges é o competente para o inventário a que tiver de proceder-se por óbito do outro, a não ser que o casamento tenha sido contraído segundo o regime da separação; quando se tenha procedido a inventário por óbito de dois ou mais cônjuges do autor da herança, a competência é determinada pelo último dos inventários, desde que o regime de bens não seja o da separação.

n. 4: no caso de cumulação de inventários, quando haja uma relação de dependência entre as partilhas, é competente para todos eles o tribunal em que deva realizar-se a partilha de que as outras dependem; nos restantes casos, pode o requerente escolher qualquer dos tribunais que seja competente.

		<p>- <b>Procedimentos cautelares e diligências antecipadas (art. 62.º CPC)</b> = regra geral local aonde deva ser proposta a ação principal</p> <p>- Arresto e arrolamento: local da ação principal ou local onde os bens se encontram</p> <p>- Embargo de nova obra: local da obra</p> <p>- <b>Notificações avulsas (art. 63.º, CPC)</b> = tribunal correspondente à área em que reside a pessoa a notificar.</p>
<p><b>COMPETÊNCIA SEGUNDO O VALOR E A ESTRUTURA</b></p> <p>[Competência em razão da constituição do tribunal]</p>	<p><b>Em função da pena abstrata</b></p> <p><b>Competência do tribunal colectivo (Art. 14.º CPP):</b> processos por crimes cuja pena máxima abstracta seja superior a 5 anos de prisão.</p> <p><b>Competência do tribunal singular (Art. 15.º, CPP):</b> quando não devam ser julgados pelo tribunal colectivo e exercer as demais competências fixadas no art. 13.º.</p>	<p><b>Em função do valor da causa</b></p> <p><b>Competência do tribunal colectivo (art. 51.º, CPC):</b> (a) valor da causa superior a USD 5 000 (VC &gt; ou = US\$ 5.000,00) sempre coletivo</p> <p>(b) valor da causa entre USD 2500 e USD 5000 será coletivo se qualquer das partes requerer o coletivo (considerar os prazos do art. 389.º CPC (indicação das provas para instrução do processo))</p> <p><b>Competência do tribunal singular (art. 51.º, n.3 CPC):</b> nos demais casos</p>
<p><b>EXTENSÃO E MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA</b></p>	<p><b>Regras de conexão:</b> arts. 20.º a 25, CPP.</p> <p>Art. 20.º, CPP: <b>conexão total.</b> n. 1: pluralidade de agentes.</p> <p>Art. 21.º, CPP: <b>conexão parcial.</b> n. 1: quando for o mesmo acusado da prática de diversos crimes.</p> <p>Art. 22.º, CPP: <b>limites à conexão.</b> Não há conexão entre processos que sejam e processos que não sejam da competência: a) De tribunais de menores; b) Do Supremo Tribunal de Justiça funcionando como primeira instância quando algum dos arguidos não deva ser julgado nesse tribunal.</p> <p>Art. 23.º, CPP: <b>competência por conexão.</b> n. 1: se os processos conexos forem da competência de tribunais de diferente hierarquia e forma de funcionamento, será competente o tribunal de hierarquia</p>	<p>Art. 64.º, n. 1, CPC: “o tribunal competente para a acção é também competente para conhecer dos incidentes que nela se levantem e das questões que o réu suscite como meio de defesa”.</p> <p>Questões prejudiciais: art. 65.º, CPC.</p> <p>Competência para as questões reconventionais: art. 66.º, CPC.</p> <p><b>As partes podem convencionar a jurisdição competente:</b> regras nos arts. 67.º e 68.º, CPC.</p>

mais elevada ou de forma de funcionamento mais solene.

n. 2: se os processos conexos forem da competência de vários tribunais em razão do território, será competente aquele que tiver competência para o crime com maior pena, ou, no caso de penas máximas iguais, o tribunal da área onde primeiro tiver havido notícia de qualquer dos crimes.

Prorrogação da competência: art. 24.º, CPP.

Separação de processos: art. 25.º, CPP.